

o fundamento que exsurgia do acórdão, quanto ao princípio isonômico, a justificar a outorga. (RTJ 101/1.108). No RE 94.276-RJ, a Segunda Turma afirmou idêntico entendimento, quanto à inviabilidade de estipular, em sentença normativa, cláusula concessiva de gratificações semestrais a empregados bancários, em face do art. 142, § 1.º, da Lei Maior. (RTJ, v. 101/381). No RE 93.548-PA, o Plenário, a 19-11-1981, por unanimidade, proclamou a invalidade da concessão por sentença normativa do piso salarial, adicional de tempo de serviço. (RTJ 104/727). Na mesma linha, quanto a quinquênios, afirmou esta Turma, a 6-8-1982, que a cláusula exorbita dos lindes do art. 142, § 1.º, da Constituição, no RE 97.204-RS, relator o ilustre Ministro SOARES MUÑOZ (RTJ 104/865). Por igual, no RE 94.539-3, de que fui relator, a 30-6-1983, decidi esta Turma vulnerar o art. 142, § 1.º, da Constituição, a inclusão, dentre outras, de cláusula referente a adicional de tempo de serviço.

Assim sendo, conheço do segundo recurso extraordinário, em que recorrente Cia. Vale do Rio Doce e lhe dou provimento para excluir a cláusula relativa a gratificação por tempo de serviço, por triênios de trabalho, definida no acórdão às fls. 342. Excluída a cláusula em apreço, relativamente à recorrente, torna-se prejudicada a outra parte do recurso, onde pretendia se reconhecesse, ao menos, o direito da empresa a compensar a gratificação já concedida a igual título.

De todo o exposto, não conheço do primeiro recurso. Conhecendo do segundo recurso, dou-lhe provimento, nos termos supra.

#### EXTRATO DE ATA

RE 94.885-6 — RJ

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: 1.º — Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A — Ishibrás (Advs.: José Eduardo Hudson Soares e outros), 2.º — Companhia Vale do Rio Doce (Advs.: João de Lima Teixeira Filho e outros). Recdo.: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Adv.: Ulisses Riedel de Resende).

Decisão: Não se conheceu do 1.º recurso, e conheceu-se do 2.º e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Falou pelo 2.º Recte.: Dr. João de Lima Teixeira Filho, 1.ª Turma, 17-09-85.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antônio Carlos de Azevedo Braga  
Secretário

## Comentário ao Recurso Extraordinário N.º 94.885-6 — RJ

Hugo de Carvalho Coelho

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

A sentença normativa da Justiça do Trabalho, segundo o magistrado de DÉLIO MARANHÃO (*Instituições de Direito do Trabalho*, v. I, p. 180), estabelece uma regra geral, abstrata, impessoal. É ato-regra e, portanto, fonte do direito. Materialmente é lei, embora tenha forma de sentença.

Certo que a sentença coletiva tem uma extensão menor que a norma legal, por isso que se refere à "categoria" e não à Nação. Esta diferença, no entanto, não a excluiu das normas jurídicas, uma vez que a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo da extensão da norma, segundo lição de CARNELUTTI (*Sistema de Derecho Procesal Civil*, trad. esp., v. III, p. 759), citado pelo autor acima.

Dirigindo-se à "categoria", esta torna-se o limite máximo da extensão da sentença normativa, porque formulada de maneira abstrata e impessoal, em função dela.

Deste entendimento não discrepam ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCALK (*Curso de Direito do Trabalho*, v. II, p. 923), para os quais a sentença coletiva, pela sua forma é ato de jurisdição e pela sua eficácia *erga omnes* equipara-se à lei, em sentido material. É, pois, instituto que integra o direito público e constitui-se numa das mais eminentes fontes imperativas do Direito do Trabalho.

O poder normativo da Justiça do Trabalho, no entanto, não é ilimitado, uma vez que o *caput* do artigo 142 da Constituição independe de lei, mas não o seu § 1.º, pelo qual a lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, podem "estabelecer normas e condições de trabalho".

Segundo o ensinamento de PONTES DE MIRANDA, em seus comentários ao artigo suso referido, à lei é dado especificar os casos em que, nos dissídios coletivos, a Justiça do Trabalho pode estabelecer normas e condições de trabalho. Não se trata de delegação de poder legislativo, mas de auto-reconhecimento da lacunosidade da lei.

A Constituição, prossegue o insigne mestre, lhe permite editar normas, não a título de interpretação, mas a título de legislação, ou de captação técnica dos usos e costumes negociais, ou de criação de fórmulas, cláusulas ou fixações negociais.

Se o caso não entra nas classes de casos que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas.

Competência legislativa, somente a tem a Justiça do Trabalho se lei especificadora lhe deu; se lei especificadora não lhe deu, não tem ela, nem se pode criar, a pretexto de revelação livre do direito.

Em apoio à lição de PONTES DE MIRANDA, ao apreciar o R. E. 81.514, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, e unanimidade, em acórdão do qual foi relator o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, 76/289), decidiu que o poder normativo da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 142, § 1.º, da Constituição Federal, está condicionado às especificações legais.

Ora, se a Constituição deixou ao legislador ordinário definir os casos em que a Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, pode exercer o seu poder normativo, evidentemente, não se pode concluir que a Constituição reservou a ela poderes supremos no exercício dos quais fosse imune às próprias leis.

Assim, sempre que a decisão exorbite dos poderes que lhe são conferidos por lei, como vem ocorrendo ultimamente, não poderá ela subsistir, face à sua desconformidade com o preceito constitucional.

Caso não haja engano de minha parte, as leis sobre o assunto sempre se referiram a *reajustamento de salários*. Assim: o artigo 766 da CLT; a Lei n.º 4.725, de 13-07-1965, modificada pela Lei n.º 4.903, de 16-12-1965 e regulamentada pelo Decreto número . . . . 57.627, de 13-01-1966; os Decretos-Leis n.º 15, de 29-07-1966 e n.º 17, de 22-06-1966; a Lei n.º 5.451, de 12-06-1968; a Lei n.º 6.147, de 29-11-1974; a Lei n.º 6.205, de 29-04-1975; e a Lei n.º 6.708, de . . 30-10-1979, regulamentada pelo Decreto n.º 84.560, de 14-03-1980 etc.

Fora daí, portanto, qualquer decisão normativa se constituirá em invasão da competência do Poder Legislativo.

Prescrição do Fundo do Direito — Funcionário Público.

**Recurso Extraordinário n.º 111.020-1 — SP**

Segunda Turma

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorrido: Adamastor Carneiro

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

*PRESCRIÇÃO. Funcionário Público. Fluido o quinquênio, sem que o funcionário tenha exercido sua pretensão, nem tendo a Administração praticado qualquer ato contrário a essa pretensão, prescrito está o fundo de direito e não só as prestações vencidas naquele prazo.*

*Recurso conhecido e provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987

**Djaci Falcão**

Presidente

**Carlos Madeira**

Relator

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA — Sentença do juiz de Direito da 6.ª Vara da Fazenda do Estado, julgou procedente ação sumaríssima movida por policial militar reformado, postulando a percepção da sexta-parte, por contar com 26 anos, 7 meses e sete dias de serviço. A sentença (fls. 29/30) afastou a preliminar de prescrição do direito de ação e julgou-a procedente, condenada a Fazenda do Estado a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, ressalvada a prescrição quinquenal.

A 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto (fls. 50/51).

Recorre extraordinariamente a Fazenda do Estado, com apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional, insistindo na ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

O recurso não foi admitido, mas subiu em virtude do acolhimento da arguição de relevância.

É o relatório.